



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 23034.022799/2002-73
Recurso Embargos
Acórdão n° **2201-011.421 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Embargante DEVAT 02ª RF
Interessado EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/05/2002

EMBARGOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

Existindo a suscitada omissão, pela correta interpretação do acórdão embargado, os embargos devem ser providos.

OPÇÃO PELO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A opção, por parte do contribuinte, pelo parcelamento, implica na extinção do processo administrativo tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanado o vício apontado no Acórdão n° 2201-009.611, de 14/09/2022, alterar a decisão original para não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência do litígio fiscal representado pelo parcelamento do débito lançado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente o conselheiro Thiago Alvares Feital, substituído pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Embargos apresentado pela DEVAT 02ª RF, unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão 2201-009.611, proferido em sessão de julgamento em 14/09/2022.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/05/2002

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF, é inconstitucional o art. 45 da lei nº 8.212, de 1991, prevalecendo, para efeitos da decadência, as regras do CTN, aplicando-se o prazo quinquenal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

O exercício do direito a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil exige a observância dos procedimentos emanados do órgão competente para sua normatização, tendo, assim, rito próprio. A simples existência de direito creditório não confere competência para a Autoridade Julgadora autorizar a compensação tributária no curso de procedimento administrativo alheio a tal matéria.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial** ao recurso voluntário para reconhecer **extintos pela decadência os débitos lançados para as competências 11/1995 a 11/1998 e 13/1998**.

A unidade da administração tributária, ECOA/DEVAT, vinculada à 02ª Região Fiscal, por meio de Despacho (fl. 556) informou que **o crédito tributário objeto do presente processo encontra-se parcelado**, com consolidação em data anterior ao julgamento.

Consoante informação (fls. 546 a 555), o contribuinte havia solicitado o parcelamento dos débitos em questão, nos termos da Lei nº 11.941/2009, resultando em desistência do contencioso administrativo.

Como bem colocado por Carlos Alberto do Amaral Azeredo, à época Presidente da 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção, no Despacho de admissibilidade de embargos:

(fl. 560) Fosse tal informação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado certamente seria outro.

Tal fato configura inexactidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF/2015.

Tendo em vista o Despacho (fls. 559 a 561), encaminhou-se o processo a este Relator.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.421 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.022799/2002-73

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O tema da admissibilidade já foi discutido no Despacho (fls. 559/561). Cabe somente citar:

(fl. 560) A unidade da administração tributária, ECOA/DEVAT, vinculada à 02ª Região Fiscal, por meio de Despacho de fl. 556 informou que o crédito tributário objeto do presente processo encontra-se parcelado, com consolidação em data anterior ao julgamento.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no arts 65, § 1º e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados.

Pedido de parcelamento

Informado em processo (fl. 548), conforme pode ser verificado nas telas de consulta do SICOB (fls. 546-547), o débito/DEBCAD em questão já se encontra inscrito na Dívida Ativa da União e em cobrança (na PGFN) desde 2016 em razão de opção/inclusão em parcelamentos especiais desde 2009 e não liquidados.

A adesão àquele parcelamento caracteriza renúncia tácita ao contencioso desde essa data e tem repercussões na decisão do CARF, podendo implicar em sua nulidade.

Oportuna também a reprodução do regramento contido na Portaria MF Nº 1.634, de 21/12/2023, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Em última análise, operou-se a preclusão do direito de contestação da decisão recorrida em esfera administrativa, não prosperando a pretensão formulada no recurso voluntário interposto.

Conclusão

Ante o exposto, julgo por admitir os Embargos com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência do litígio fiscal representado pelo parcelamento do débito lançado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho